

LEI N° 1.535, DE 26 DE SETEMBRO DE 1 989

Dispõe sobre a obrigatoriedade de medidas que orientem os freqüentadores de recintos fechados no caso de acidentes de porte, explosões, incêndio ou pânico no Estado do Rio de Janeiro, estabelece sanções e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cinemas, teatros, salas de vídeo, boates, bancos, restaurantes, clinicas médicas, hotéis, hospitais, escola circo e estabelecimentos comerciais ficam abrigados a adotar medidas que orientem os freqüentadores para eventual início de acidente de grande porte, explosões, incêndio ou pânico.

§ 1º - Nos cinemas, teatros e salas de espetáculos em geral, estes avisos serão dados por chamada oral ou filme de curta metragem explicando o modo de proceder diante de imprevistos. Nesse aviso, serão citados o número e a localização das portas de saída, instalação de equipamentos e pedido de calma.

§ 2º - Nos estabelecimentos coma bancos, "shopping", discotecas, restaurantes, boates, clínicas médicas, hotéis, hospitais, escolas, circos e lojas comerciais, as normas de segurança serão impressas e afixadas em lugares visíveis, em tamanho e qualidade que permitam as pessoas, que ali trabalhem ou circulem temporariamente, tornar ciência da forma de procedimento, nos casos previstos neste artigo.

§ 3º - Nos hotéis as normas e os procedimentos de segurança serão impressos e afixados atrás das portas de entrada dos quartos, das portas de banheiros e próximos aos elevadores no corredor do prédio, em quadros de avisos, de forma a permitir a todos os hospedes, bem como as pessoas que ali trabalham, tomar ciência da maneira pela qual devam proceder, em caso de acidente.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Estado da Defesa Civil regulamentar e fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Em caso de violação ao disposto no art. 1º e seus parágrafos, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades:

§ 1º - Pena de advertência, por ocasião da lavratura do ato de ocorrência da primeira infração.

§ 2º - Em caso de reincidência, pagamento de multa equivalente a 10 (dez) UFERJ. por cada infração cometida.

§ 3º - Aplicar-se-á em dobro a pena estipulada no parágrafo anterior. tantas vezes quantas forem as reincidências até, no máximo de três vezes.

§ 4º - Após a aplicação da pena relativa à terceira reincidência, fechamento do estabelecimento, no prazo mínimo de 10 (dez) dias até que as normas desta lei, sejam satisfeitas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1989

W. MOREIRA FRANCO